

pela extinção das comarcas, sujeitando ainda às mesmas regras, e pelas mesmas razões, os escrivães dos extintos julgados municipais.

Tais são as razões que fundamentam este decreto com força de lei.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais de justiça nomeados ao abrigo do disposto no artigo 13.º da lei n.º 1:631, de 16 de Julho de 1924, e que serviam em comarcas extintas e os escrivães dos extintos julgados municipais serão colocados, independentemente de concurso, em comarcas de 3.ª classe, sem direito a promoção.

§ único. Se algum dos oficiais de justiça a que este artigo se refere, vier a ter concurso, entra no quadro desde a data do mesmo concurso.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Julho de 1928.—*ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.*

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 15:727

Considerando que o prazo concedido pelo artigo 1.º do decreto n.º 12:037, de 5 de Agosto de 1926, para os ministros da religião católica, referidos no artigo 19.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho do mesmo ano, requererem o reconhecimento do direito à aposentação não pôde ser aproveitado por circunstâncias independentes da vontade dos mesmos ministros da religião católica, ficando, por isso, bastantes privados daquele direito;

Considerando que, igualmente dada a complexidade dos documentos a obter e a apresentar, muitas corporações encarregadas do culto público católico não puderam apresentar no prazo fixado nos §§ 1.º e 2.º do artigo 11.º do citado decreto n.º 11:887, os seus requerimentos para a entrega dos bens designados no artigo 10.º;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É prorrogado por mais seis meses o prazo concedido pelo artigo 1.º do decreto n.º 12:037, de 5 de Agosto de 1926, para os ministros da religião católica, a que se refere o artigo 19.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho do mesmo ano, requererem ao Ministro da Justiça e dos Cultos o reconhecimento do direito à aposentação.

Art. 2.º É também prorrogado por mais um ano o

prazo marcado nos §§ 1.º e 2.º do artigo 11.º do citado decreto n.º 11:887 para os representantes das corporações encarregadas do culto católico requererem ao Ministro da Justiça e dos Cultos a entrega dos bens referidos no artigo 10.º do mesmo decreto.

Art. 3.º Os prazos mencionados nos artigos anteriores começam a contar-se da data da publicação do presente decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1928.—*ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Decreto n.º 15:728

O velho e salutar princípio legal que proibia a concessão de isenção de direitos de entrada às mercadorias que dêles são passíveis tem sido a tal ponto desatendido que raros são hoje os serviços do Estado que se não encontram autorizados, por disposições especiais, à livre importação dos artigos de que carecem.

Um tal estado de cousas corresponde, por um lado, a um benefício cujo alcance não pode ser previamente calculado, e representa, por outro, uma forma indirecta de aumentar as dotações orçamentais, sem respeito pela indispensável clareza e regularidade na arrumação das contas públicas.

O mal agrava-se, e muito, porque, com prejuízo do Tesouro e da indústria nacional, as isenções de direitos foram-se estendendo sob diversos fundamentos a variados organismos e instituições, umas de carácter público, outras de carácter meramente particular.

Se algumas, poucas, das concessões são de tal modo justificadas que a sua derrogação seria agora inconveniente, certo é que acêrca de muitas não há razão suficiente para serem mantidas, convido regressar quanto antes aos bons princípios que proíbem a sua generalização.

Aconsolham-no os superiores interesses do Tesouro, a protecção que é devida à indústria e ao comércio nacionais, que nem sempre ficaram cuidadosamente salvaguardados nos diplomas que tais isenções concederam, e ainda a impreterível necessidade de se ficar sabendo, ao certo, em quanto importam os serviços públicos que devem ter no Orçamento do Estado as dotações que forem julgadas suficientes.

É por outro lado grande — e não se considera este o menor benefício resultante da medida — a simplificação que vai ter o serviço burocrático do reconhecimento das isenções nos casos particulares, serviço que absorvia até agora o trabalho de não poucos funcionários.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam especificadamente revogadas a partir